

PARECER Nº 162/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 507/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, impõe limites e penalidades.

Proíbe a emissão de ruído produzidos por meio de qualquer espécie, com nível superior ao limite de 75 decibéis, especialmente para as zonas de uso industrial e zonas de uso mistas.

Estabelece multa de 5.500UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) ao infrator, que será dobrada em caso de reincidência.

A douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo adaptando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Entretanto, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais, mantidos os demais termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 507/98

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe limites e penalidades, altera o "caput" do inciso II e o § 1º, do art. 8º da Lei nº 11.501/94, bem como introduz um inciso III e um § 4º a este mesmo artigo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá os limites e penalidades estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por meios de quaisquer espécies, com níveis superiores ao limite de 75 dB especialmente para as zonas de uso industrial e de uso mistas.

Art. 3º - O "caput" do inciso II, do art. 8º da Lei nº 11.501/94, alterado pela Lei nº 11.986/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - ...

II - Aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura:"

Art. 4º - Fica introduzido o seguinte inciso III ao art. 8º da Lei nº 11.501/94, alterado pela Lei nº 11.986/96:

"Art. 8º - ...

II - Aos estabelecimentos licenciados com a emissão de sons acima dos limites legais:

- a) multa no valor de R\$ 6.202,00 (seis mil, duzentos e dois reais);
- b) interdição do uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;
- c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação."

Art. 5º - O § 1º do art. 8º da Lei nº 11.501/94 alterado pela Lei nº 11.986/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação ficará caracterizada a infração continuada e será aplicada nova multa cujo valor será o dobro da primeira multa aplicada para o local."

Art. 6º - Fica introduzido o seguinte parágrafo 4º ao art. 8º da Lei nº 11.501/94, alterado pela Lei nº 11.986/96:

"§ 4º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/04/02

Adriano Diogo - Presidente

Milton Leite - Relator

Ana Martins

Augusto Campos

Eliseu Gabriel

Gilson Barreto

Paulo Frange

Viviani Ferraz